SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239419 - RN (2026/0211298-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO PARA PORTE FUNCIONAL. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento, proibição de contato e de frequência a locais, e suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo.

2. O agravante busca a modulação da cautelar relativa ao armamento para permitir porte exclusivamente funcional durante o serviço policial, sob fiscalização da corporação, com preservação das demais medidas protetivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da suspensão da posse e da restrição do porte de arma de fogo está fundamentada em circunstâncias concretas aptas a resguardar a vítima; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus* e de seu consectário recursal, autorizar modulação para porte funcional, sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção das medidas protetivas em elementos objetivos indicativos de risco à vítima, inclusive perseguições após o término do relacionamento e histórico de violência com arma de fogo, o que afasta alegação de constrangimento ilegal.

5. A condição de policial militar não afasta a incidência das medidas da Lei nº 11.340/2006 e recomenda prudência reforçada, pois o acesso ao armamento potencializa o risco em contexto de violência doméstica.

6. O direito ao trabalho não é absoluto e pode ser restringido de forma proporcional para resguardar bens jurídicos como a vida e a integridade física da vítima, quando presentes circunstâncias concretas de perigo.

Documento eletrônico VDA59727314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ec7f0b4-b954-4cd9-b7e5-9d24c379e4f9

7. A autorização de porte exclusivamente funcional esvaziaria a finalidade preventiva da cautelar, pois manteria o acesso ao meio de agressão durante o período de vigência do risco reconhecido judicialmente.
8. A modulação pretendida demanda análise fática sobre a suficiência das condicionantes propostas e a persistência do risco, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.
9. Não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção das medidas protetivas, que possuem natureza inibitória e subsistem enquanto persistir a situação de risco, sendo inviável sua reforma sem demonstração concreta de alteração das circunstâncias.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ec7f0b4-b954-4cd9-b7e5-9d24c379e4f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239419 - RN (2026/0211298-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO PARA PORTE FUNCIONAL. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento, proibição de contato e de frequência a locais, e suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo.

2. O agravante busca a modulação da cautelar relativa ao armamento para permitir porte exclusivamente funcional durante o serviço policial, sob fiscalização da corporação, com preservação das demais medidas protetivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da suspensão da posse e da restrição do porte de arma de fogo está fundamentada em circunstâncias concretas aptas a resguardar a vítima; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus* e de seu consectário recursal, autorizar modulação para porte funcional, sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção das medidas protetivas em elementos objetivos indicativos de risco à vítima, inclusive perseguições após o término do relacionamento e histórico de violência com arma de fogo, o que afasta alegação de constrangimento ilegal.

5. A condição de policial militar não afasta a incidência das medidas da Lei nº 11.340/2006 e recomenda prudência reforçada, pois o acesso ao armamento potencializa o risco em contexto de violência doméstica.

6. O direito ao trabalho não é absoluto e pode ser restringido de forma proporcional para resguardar bens jurídicos como a vida e a integridade física da vítima, quando presentes circunstâncias concretas de perigo.

7. A autorização de porte exclusivamente funcional esvaziaria a finalidade preventiva da cautelar, pois manteria o acesso ao meio de agressão durante o período de vigência do risco reconhecido judicialmente.

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

8. A modulação pretendida demanda análise fática sobre a suficiência das condicionantes propostas e a persistência do risco, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.
9. Não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção das medidas protetivas, que possuem natureza inibitória e subsistem enquanto persistir a situação de risco, sendo inviável sua reforma sem demonstração concreta de alteração das circunstâncias.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ NILTON DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 205-226).

Consta dos autos que foram impostas medidas protetivas de urgência, consistentes em afastamento, proibição de contato e de frequência a determinados locais, bem como suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo do paciente, policial militar da ativa. A defesa, no recurso ordinário, buscou a modulação específica da cautelar relativa ao armamento, com autorização de porte exclusivamente funcional durante o serviço e sob fiscalização da corporação, mantendo-se as demais medidas de proteção. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do TJRN no *habeas corpus* de origem.

A decisão agravada consignou a existência de fundamentação idônea para a manutenção da suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo, destacando cenário concreto de risco à vítima, mencionado como perseguições após o término do relacionamento e histórico de violência com emprego de arma, além de assentar que a condição de policial militar não confere imunidade cautelar, que o direito ao trabalho não é absoluto e que a restauração do porte, ainda que funcional, esvaziaria a finalidade preventiva da Lei Maria da Penha, sendo inviável o reexame fático-probatório em sede de *habeas corpus* (fls. 195-200).

O agravante afirma não pretender a revogação das medidas protetivas de urgência, mas apenas a modulação da cautelar referente à arma de fogo, para permitir o porte funcional durante o trabalho policial, com manutenção integral das proibições de aproximação, de contato e de frequência aos locais fixados, vedação de posse residencial e de porte em horário de folga, sob controle e fiscalização da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Argumenta, ainda, a necessidade de observância dos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, alegando que o art. 22, inciso I, da Lei n. 11.340/2006 autoriza gradação judicial entre suspensão da posse e restrição do

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

porte, o que viabiliza solução intermediária compatível com a finalidade preventiva, sem impor restrição absoluta ao exercício funcional.

Aponta distinção entre posse residencial, porte extrafuncional e porte funcional em serviço, ressaltando que a autorização estrita e fiscalizada apenas durante a escala não confere acesso contínuo e irrestrito ao armamento, preservando integralmente a proteção da ofendida.

Alega que a controvérsia é de direito e não demanda revolvimento fático-probatório, porquanto se admite como premissa a validade das medidas protetivas, discutindo-se exclusivamente a intensidade adequada da cautelar à luz da proporcionalidade.

Ressalta a compatibilidade do pedido com a orientação fixada no Tema n. 1.249 do STJ sobre a natureza inibitória e a possibilidade de modificação das medidas mediante análise concreta, e distingue os precedentes citados na decisão agravada, por versarem, em sua maioria, sobre revogação integral das medidas ou necessidade de oitiva da vítima, não sobre modulação restrita do porte para autorização funcional controlada.

Assevera, por fim, que a condição de policial militar não implica imunidade, mas impõe fundamentação individualizada quanto à extensão da restrição, diante do impacto direto sobre o exercício da função pública e do direito ao trabalho, sem prejuízo da máxima efetividade da tutela da vítima.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder parcialmente a ordem, autorizando o porte funcional de arma de fogo exclusivamente durante o serviço policial, sob fiscalização da corporação, com vedação de posse residencial e de porte em horário de folga; subsidiariamente, pleiteia a determinação de reavaliação da cautelar pelo juízo de origem, com requisição de informações ao Comando da Polícia Militar e exame expresso da viabilidade do porte funcional controlado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da suspensão da posse e da restrição do porte de arma de fogo, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou, com base no acórdão do Tribunal de origem, que há elementos objetivos e contemporâneos a evidenciar cenário de risco à vítima, destacando a notícia de perseguições motivadas pela não aceitação do término do relacionamento e referência a histórico de violência envolvendo arma de fogo. O agravante procura deslocar o debate para a suposta suficiência de solução intermediária,

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

mas não infirma o dado central de que o acesso ao armamento, em contexto de violência doméstica, potencializa a ameaça e, portanto, justifica a medida extrema adotada. Em matéria de tutela inibitória, o juízo de adequação e necessidade demonstra-se suficiente quando lastreado em circunstâncias concretas que recomendam proteção reforçada, como no caso.

Quanto à pretensão de modulação para autorização de porte exclusivamente funcional durante o serviço policial, o argumento não resiste à finalidade preventiva das medidas protetivas. A decisão agravada deixou claro que permitir acesso contínuo ao armamento, ainda que sob o rótulo de funcional, esvazia a eficácia preventiva justamente no período em que persiste o risco judicialmente reconhecido. O agravante descreve distinções entre posse residencial, porte extrafuncional e porte funcional, mas a questão não é de nomenclatura; é de efetividade protetiva. A autorização de porte em serviço mantém a disponibilidade do meio agressivo e, por conseguinte, não atende à lógica de contenção do risco em situações de violência doméstica, nas quais a proteção integral da vítima ocupa posição de prevalência. O direito ao trabalho, embora relevante, não tem caráter absoluto e pode sofrer restrição proporcional quando indispensável à salvaguarda de bens jurídicos de superior hierarquia, como a vida e a integridade física.

Ademais, a reforma pretendida demanda incursão no acervo fático-probatório das instâncias ordinárias para aferir a persistência do risco e a suficiência da alternativa menos gravosa proposta, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal. O agravo regimental reapresenta a tese de que a modulação seria puramente jurídica, porém a própria avaliação da eficácia real das condicionantes sugeridas — custódia institucional do armamento, fiscalização pelo comando da corporação e delimitação temporal do porte — pressupõe exame concreto da dinâmica dos fatos, das rotinas funcionais e da interação com o cenário protetivo estabelecido, o que foge aos limites cognitivos deste instrumento.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus, bem como de seu consectário recursal, não admite dilação probatória, devendo limitar-se à verificação de ilegalidade flagrante, não sendo possível analisar aprofundadamente materialidade, autoria ou a persistência do risco com base em reexame de fatos e provas.*
>
> *2. As instâncias ordinárias fundamentam a manutenção das medidas protetivas na continuidade de atos de importunação atribuídos ao agravante, inclusive em relação aos familiares da vítima, evidenciando, em tese, a persistência do risco.*

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

3. A revisão da necessidade e adequação das medidas protetivas demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e não se subordinam a prazo determinado, devendo subsistir enquanto persistir a situação de risco à vítima.
5. A revogação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo admitida sua extinção automática pelo decurso do tempo.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 227.581/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo como medidas cautelares alternativas, as medidas protetivas de urgência impostas à agravante, consistentes em proibição de aproximação e contato com o ofendido, além de proibição de frequentar os mesmos lugares que ele, exceto a escola.
2. A agravante busca a revogação das medidas cautelares, alegando ausência de contemporaneidade do risco e vício na fundamentação, com base em presunções genéricas de proteção e inexistência de conduta ilícita recente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção das medidas protetivas de urgência impostas à agravante, considerando os argumentos de ausência de contemporaneidade do risco e de fundamentação genérica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4.A narrativa da vítima, em casos de violência doméstica e familiar, possui presunção juris tantum de veracidade, sendo suficiente para a aplicação das medidas de proteção.
5. A análise de questões fáticas que demandam dilação probatória, como a verificação da contemporaneidade do risco e da necessidade das medidas protetivas, mantidas como medidas cautelares alternativas, deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sendo incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.
6. Não há constrangimento ilegal na manutenção das medidas cautelares, considerando os indícios de materialidade e autoria, bem como o risco à integridade física e psicológica da vítima.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...). (AgRg no RHC n. 226.091/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI N. 11.340/06, ART. 24-A), ESTUPRO (CP, ART. 213) E CÁRCERE PRIVADO (CP, ART. 148, § 1º, V). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

2. Em casos de violência doméstica e familiar, o simples descumprimento de uma determinação judicial é suficiente para gerar, na vítima, temor, medo e caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e justificar, presentes as demais circunstâncias, a decretação da prisão preventiva.

3. Para a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo juiz da causa, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Mais do que isso, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica seja ouvida previamente (RESP nº 1.775.341, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 14/04/2023), sendo que tal entendimento também deve ser aplicado para as prisões cautelares que tenham sido decretadas em razão do descumprimento de tais medidas.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 915.742/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

No que concerne à invocação do Tema n. 1.249, ainda que se reconheça a natureza inibitória e a subsistência das medidas enquanto perdurar o risco, não se extrai desse entendimento autorização para reduzir, por via reflexa, a intensidade da medida quando as instâncias ordinárias, em fundamentação específica, reputaram necessária a restrição máxima. A orientação repetitiva reforça a necessidade de análise concreta e de preservação da máxima efetividade da proteção, sem retirar das instâncias de origem a margem para calibrar, à luz do caso, o grau de restrição. Nesse quadro, ausente demonstração de ilegalidade evidente, a intervenção deste Tribunal, para substituir a solução adotada por outra de menor gravidade, mostra-se inviável.

Por fim, a condição funcional do agravante, policial militar, longe de conferir qualquer imunidade cautelar, recomenda prudência reforçada, justamente porque o acesso ao armamento e a capacitação técnica aumentam a potencialidade lesiva em situações de

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

violência doméstica. A ponderação constitucional entre proteção da vítima e liberdade profissional resolve-se, neste caso, pela prevalência da tutela da vida e da integridade, sobretudo diante do reconhecimento judicial de risco concreto e da necessidade de que a medida protetiva seja efetiva no período de sua vigência. Assim, o agravo não apresenta razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: cc36b669-a702-429e-961e-b5472aec7462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.419 / RN

Número Registro: 2026/0211298-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08002558120268205400 08034970320268205124 80025581202682054 00 80349703202682051 24

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:16
Código de Controle do Documento: 5bc4ba77-eaaf-4234-8824-feb28d2f0824

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:16
Código de Controle do Documento: 5bc4ba77-eaaf-4234-8824-feb28d2f0824